

PORTARIA SES nº 1517, de 06/11/2025

Institui a Política de Adorno Zero nas dependências dos Serviços de Saúde da Rede Estadual da Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Estado de Santa Catarina.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 41 e pelos incisos I, II e IX do § 2º do art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019; e,

Considerando a Lei nº 8.080/1990, no seu artigo 2º, parágrafo 1º, que dispõe sobre as condições para promoção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando o disposto nos arts. 3º, 17 e 21 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e no Decreto nº 36.871, de 20 de julho de 2021, que conferem à autoridade sanitária estadual competência para editar normas complementares de proteção à saúde e segurança nos serviços de saúde;

Considerando a Portaria nº 2.616, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, que expede as diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, estabelecendo as ações mínimas a serem desenvolvidas com vista à redução da incidência da gravidade das infecções relacionadas à assistência à saúde;

Considerando a Norma Reguladora nº 32 (atualizada em 2022), do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005, que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, definindo uma série de orientações com vistas à proteção da saúde do servidor em relação aos riscos ocupacionais;

Considerando a resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009, no capítulo III, artigo 1º, que dispõe que é vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência;

Considerando o Código de Ética de Enfermagem de 08 de fevereiro de 2007, nos artigos 12 e 21, que dispõem que é de responsabilidade da enfermagem proteger o paciente, assegurando-lhe uma assistência de enfermagem livre de danos, sejam estes causados por imperícia, negligência ou imprudência;

Considerando o Código de Defesa do Consumidor de 1990 que institui como direito básico do consumidor a proteção da vida e da saúde no tocante aos serviços ofertados que impliquem em risco;

Considerando que as infecções hospitalares constituem risco significativo à saúde dos usuários e dos profissionais, e que sua prevenção e controle envolvem medidas de qualificação de assistência hospitalar, de vigilância epidemiológica e sanitária, entre outras tomadas no âmbito do Estado, dos Municípios e de cada unidade hospitalar, próprias a seu funcionamento;

Considerando que a Classificação Internacional de Segurança do Paciente (International Classification for Patient Safety – ICPS) da Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza

que a segurança do paciente corresponde à redução ao mínimo aceitável do risco de dano desnecessário, associado ao cuidado de saúde;

Considerando que todos os profissionais que mantêm contato direto ou indireto com os pacientes – na assistência direta ou na manipulação de medicamentos, alimentos, material estéril ou contaminado – devem higienizar as mãos; e que para a correta higienização é imprescindível não utilizar anéis, pulseiras, unhas postiças, relógios entre outros adornos (CDC, 2002; OMS, 2007; ANVISA, 2007, 2009, 2019);

Considerando a disseminação de microrganismos multirresistentes como ameaça à saúde global (OMS, 2024) e o cenário atual de elevada resistência bacteriana nos hospitais de todo o Brasil, incluindo os de ensino, e que os principais veículos de transmissão desses patógenos são as próprias mãos dos profissionais de saúde;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes básicas para implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como aqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

RESOLVE:

Art.1º Regulamentar medidas que garantam a segurança à saúde do trabalhador e à segurança do paciente, conforme disposto nesta Portaria.

Art 2º As restrições impostas nesta Portaria estão relacionadas à área de atuação do profissional, independentemente de cargo, função ou vínculo institucional.

Art. 3º De acordo com o Guia Técnico de Riscos Biológicos do Ministério do Trabalho, no âmbito da NR32, são exemplos de adornos: alianças, anéis, pulseiras, relógios de uso pessoal, colares, brincos, broches, piercings expostos, crachás pendurados com cordão, gravatas e demais objetos considerados não essenciais para o ambiente de trabalho.

Art 4º Fica vedado o uso de qualquer tipo de adorno, unhas grandes ainda que naturais em gel, com esmaltação craquelada ou artificiais, com relevo, piercing ou qualquer tipo de aplicação, pelos profissionais de saúde, trabalhadores terceirizados, acadêmicos, residentes e estagiários que fazem assistência direta ao paciente, assim como profissionais com atuação indireta onde ocorra manipulação de medicamentos, alimentos e/ou materiais utilizados na assistência à saúde.

Parágrafo único Óculos de grau/corretivo não são adornos, contudo, os profissionais que fazem uso devem higienizá-los antes e após o turno de trabalho, e quando apresentar sujidade.

Art 5º É permitido o uso de brincos restritos ao lóbulo da orelha, colar curto e discreto, relógio, pulseira, aliança e anel nas áreas exclusivamente administrativas.

Parágrafo único Este artigo não se aplica aos colaboradores, ainda que administrativos ou de apoio, que desempenhem atividades, estejam lotados ou circulem em áreas assistenciais.

Art. 6º Cabe à chefia imediata de cada profissional, em sua respectiva área de atuação, a responsabilidade pela fiscalização do adequado cumprimento desta Portaria.

Parágrafo único O gestor de cada área assistencial tem a autoridade de vedar o acesso às dependências sob sua gestão, de pessoas que se recusarem a cumprir as normativas desta Portaria.

Art. 7º Os gestores dos serviços de saúde devem implantar protocolos assistenciais, normas e rotinas conforme os artigos 4º, 5º e 6º incluindo parágrafos únicos, com o objetivo de dar proteção ao profissional de saúde e conferir segurança aos pacientes dentro das unidades de assistência à saúde, para evitar a contaminação cruzada e o contato com material com risco biológico.

Art. 8º Cada serviço de saúde deverá promover ações educativas permanentes voltadas à conscientização dos trabalhadores, prestadores de serviço, estagiários, residentes, acadêmicos, acompanhantes e visitantes quanto à importância da Política de Adorno Zero para a segurança do paciente e do trabalhador da saúde.

§ 1º As ações de que trata o caput incluirão atividades de capacitação, campanhas internas e divulgação de materiais informativos impressos e digitais, elaborados com base em evidências científicas e nas diretrizes nacionais de biossegurança e prevenção de infecções relacionadas à assistência à saúde.

§ 2º Os gestores das unidades deverão assegurar que os conteúdos educativos sejam amplamente divulgados e acessíveis, contemplando informações sobre a correta higienização das mãos, os riscos associados ao uso de adornos e as responsabilidades éticas e sanitárias dos profissionais de saúde.

§ 3º Compete aos SCIRAS e aos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP) de cada unidade acompanhar a adesão às medidas previstas nesta Portaria, realizar o monitoramento contínuo dos indicadores e propor estratégias de melhoria.

Art. 9º Compete a cada trabalhador dos serviços de saúde respeitar os protocolos e normativas do serviço de saúde, de acordo com os respectivos códigos de ética aos quais estejam vinculados, sobretudo quando estes colocarem risco a vida e saúde dos pacientes, podendo ser responsabilizados por imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 10º O descumprimento destas medidas caracterizam a prática de infrações administrativas, previstas no art. 10, inciso XXIX da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no art. 61, inciso XXX, da Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, bem como do crime previsto no art. 268, do Código Penal, cabendo apuração e a aplicação das sanções previstas na forma das citadas leis.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO